



# PARECER

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº 002/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA EMEF ÂNGELO BRAVIN, NO DISTRITO DE SAPUCAIA, NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA - COD, CIDADES: 2023.046E0700001.01.0018. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.**

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência, sob nº 002/2023.

A Comissão após análise da documentação habilitou a empresa, **RENOVA CONTRUÇÕES LTDA** e inabilitou a licitante **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**.

A empresa recorrente **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, inconformada com a decisão da Comissão que à inabilitou, interpôs seu recurso administrativo alegando em sintase que:

- “demonstrou que realizou serviços/obras de “alvenaria em blocos de concreto”, em quantitativo muito acima do mínimo exigido em Edital”;
- “apesar de na documentação apresentada pela Recorrente não ter se utilizado especificamente o nome “muro”, a totalidade dos serviços componentes para execução do muro estão presentes (Concreto, Aço, Forma de Madeira e Alvenaria em Blocos de Concreto)”.

Posteriormente foi comunicado aos licitantes a interposição do recurso da empresa **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, e lhes foram conferidos o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que, caso quisessem, apresentassem as contrarrazões aos recursos referidos, sendo que a empresa **RENOVA CONTRUÇÕES LTDA** apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações da recorrente.

**É o relatório.**

O recurso apresentado é tempestivo, porquanto merece ser conhecido.

Entretanto, não merece prosperar o recurso apresentado pela empresa **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** uma vez que de restou comprovado que a mesma não apresentou a comprovação exigida no edital.



Quanto ao questionamento da empresa alegando que a mesma apresentou a comprovação “compatível” ao exigido no item 8.1.2 (item 8) e 8.2.2 (item 8), não tem fundamento pois na documentação técnica apresentada, não consta nenhuma comprovação de execução de “MURO”.

Conforme demonstrado acima a empresa **SUPREMA CONTRUÇÕES EIRELI**, não apresentou a comprovação exigida nos itens 8.1.2 (item 8), alínea e no item 8.1.2 (item 8).

*“8.1. Capacidade técnico-operacional:*

*8.1.2. Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características técnicas semelhantes ou superiores ao objeto deste projeto básico, considerando-se as parcelas de maior relevância e percentual abaixo definido. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo Conselho Regional, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.*

*8.1.2.1.2. Definem-se como características técnicas operacionais, a complexidade e porte, similares ou superiores ao objeto deste processo licitatório, no mínimo a execução dos serviços e quantitativos descritos abaixo:*

*Item 8: Muro em blocos de concreto, Quantidade mínima: 74 m.*

*8.2. Capacidade técnico-profissional:*

*b) 8.2.2. Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo Conselho Regional, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obras de características técnicas semelhantes ou superiores ao objeto deste projeto básico e demais projetos anexos/complementares, e considerando-se ainda as parcelas de maior relevância a seguir definidas:*

*Item 8: Muro em blocos de concreto.”*

A empresa alega que “apesar de na documentação apresentada pela Recorrente não ter se utilizado especificamente o nome “muro”, a totalidade dos serviços componentes para execução do muro estão presentes”, mas como já exposto nos atestados apresentados deixam bem claro que não foi executado nenhum “MURO”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**



Por final, importante destacar que o procedimento licitatório deve seguir os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório entre outros.

Via de consequência, decido pelo seguimento do certame com sua reabertura.

Face ao exposto, entende-se, pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado

Esse, porém, é o entendimento da Comissão, o qual deve ser submetido à Autoridade Competente para manifestação.

Caso a Autoridade Competente ratifique a decisão, o presente processo deverá ser apensado ao Processo n.º 6749/2023, do qual fará parte integrante do mesmo.

Marilândia, 12 de janeiro de 2023.

**PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES**  
Presidente da CPL